II – DECISÃO

Processo - TC/015446/2019
Interessadas - Secretaria Municipal de Cultura e São Paulo Turismo S.A.
Acompanhamento da Execução Contábil e Financeira do Contrato 02/SMC-G/2013
Objeto - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é a contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos, produtos, pessoal técnico e operacional, e eventual contratação artística

341ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. SMC. SPTURIS. Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013. 1. Comprovada a execução dos serviços. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Nas futuras Viradas Culturais designar fiscal para o cumprimento do Contrato, realize as medições das importâncias a serem pagas e formalize os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, acolher a Execução Contábil-Financeira do Contrato 02/SMC-G/2013 e do Termo de Aditamento 01/SMC-G/2013.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que julgou irregular a execução contábil-financeira do contrato e do termo aditivo, mas aceitou os efeitos financeiros produzidos.

DECIDEM, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à Secretaria Municipal de Cultura que, quando das futuras realizações da Virada Cultural, designe fiscal para o cumprimento do contrato, realize as medições das importâncias a serem pagas e formalize os termos de recebimento provisório e definitivo.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, com voto
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/015446/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Cultura – SMC e São Paulo Turismo S.A. – SPTuris
Objeto:	Execução Contábil-financeira do Contrato 002/SMC-G/2013 e do Termo de Aditamento 01/SMC-G/2013 – Contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013, nos dias 18 e 19 de maio, com fornecimento de infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional e eventual contratação artística – Valor estimado: R$ 3.937.462,16 (Contrato e Termo de Aditamento) (fl. 04 – peça 5)
Responsável:	Rodrigo Tarchiani Savazoni (Chefe de Gabinete à época – fl. 8 da peça 05)

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a Execução Contábil-Financeira do Contrato 002/SMC-G/2013 e do Termo de Aditamento 01/SMC-G/2013, firmados pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC e São Paulo Turismo S/A - SPTuris, cujo objeto é a contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013, com fornecimento de infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, e eventual contratação artística, no valor estimado de R$3.937.462,16 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) e que abrangeu o período de 08 a 30 de maio de 2013.

Informo, de início, que o Contrato foi acolhido no bojo do e-TCM 1.272/2013, reforçando determinação já exarada no processo 1.021/2012 para que a Pasta observasse rigorosamente a legislação aplicável, especialmente em relação ao detalhamento dos materiais, produtos e serviços e sua forma de controle. Ademais, nele determinou-se a análise de sua Execução Contratual, porém, como o Ajuste já havia se encerrado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle propôs fosse realizado o exame da Execução Contábil-Financeira, o que foi por mim autorizado.

Sendo assim, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que o Contrato vigeu de 08 a 30 de maio de 2013, tendo sido emitidas 3 (três) Notas de Empenho, que perfizeram 4 (quatro) medições. Em relação ao montante das liquidações processadas, o valor medido totalizou R$3.937.462,16 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) e foi integralmente pago consoante se verifica dos Relatórios de Transações de Processo e Extrato de Empenho do Sistema de Execução Orçamentária – SOF. O Órgão Técnico selecionou, ainda, a título de amostra, as Notas de Empenho 39.847 e 39.848, referentes ao Contrato e a de nº 42.508, esta para o Aditamento, todas de 2013, que foram corretamente oneradas, mostraram-se tempestivas, com montantes suficientes e inexistiram empenhos cancelados. A Unidade encontrou, no entanto, 2 (duas) anomalias, representadas pelas ausências de:

1. Evidência de aprovação das medições e da apuração da importância exata a pagar pelo fiscal da Entidade contratante, em afronta à Cláusula 2.2.2[1] do Contrato e ao artigo 63[2] da Lei federal 4.320/64 e;

2. Formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, em infringência à Cláusula 9.1[3] do Ajuste e ao artigo 73[4] da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em primeira manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa sugeriu fossem oficiada a Pasta e intimados o responsável e a Contratada, para manifestação, o que foi por mim deferido.

A primeira a se manifestar foi a São Paulo Turismo, que defendeu ter protocolado o Ofício GPC 019/2013 relativo à comprovação dos *serviços realizados* obedecendo, então, ao disposto no artigo 63 da Lei federal 4.320/64 e à Cláusula 2.2.2 do Contrato. E, em relação aos *Termos Definitivo e Provisório*, informou que encaminhou o PA 038/2013 com o valor a ser pago, tendo sido emitidas 2 (duas) Notas de Empenho e os respectivos recibos, totalizando R$3.937.462,16, cujos valores foram recebidos nos dias 29 de maio e 02 de agosto. Além disso, asseverou que *notificou* a Secretaria para o cumprimento das obrigações contratuais e para que a Administração promovesse o recebimento definitivo do objeto, tendo ocorrido, no mínimo, o recebimento definitivo tácito, estabelecido no §4º do artigo 73 da Lei de Licitações. Trouxe, ainda, doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União defendendo a possibilidade de tal forma de recebimento. Requereu fosse acolhida sua manifestação e, se ainda assim as falhas persistirem, que sejam consideradas formais e que os efeitos financeiros do Ajuste sejam aceitos. Juntou cópias dos recibos, das Notas Fiscais e do Atestado de Realização de Eventos emitido pelo Gerente de Planejamento e Controle da Pasta.

Rodrigo Tarchiani Savazoni, Chefe de Gabinete da Secretaria, esclareceu que recebeu 2 (dois) ofícios da SPTuris, o de nº 019/2013, em 01 de julho de 2013, onde estavam formalizados a importância a ser paga, a demonstração dos serviços realizados e os valores correspondentes e o outro, Ofício OF-DAF-357/13, datado de 03 de julho de 2013, este direcionado ao pagamento da segunda parcela. Defendeu que esses documentos são suficientes

[1] **Cláusula 2.2.2 do Contrato**: "Os pagamentos serão efetuados pela CONTRATANTE, acompanhados de: a) Documento de comprovação dos serviços realizados; b) comprovação dos preços do valor total por unidade dos itens não relacionados no Anexo I, por meio dos documentos relativos às contratações pertinentes". (fl. 22 da peça 04).

[2] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[3] **Cláusula 9.1 do Ajuste:** "Executado o Contrato, procederá a CONTRATANTE ao recebimento definitivo do seu objeto, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, contendo a declaração expressa de sua adequação às cláusulas avençadas".

[4] **Art. 73.** Executado o contrato, o seu objeto será recebido: **I -** em se tratando de obras e serviços: **a)** provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; **b)** definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; **II -** em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: **a)** provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; **b)** definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

para demonstrar a aprovação das medições do serviço pela Chefia de Gabinete, sendo que o segundo deles ainda foi acompanhado do "Atestado de Realização de Eventos", em que se lê que o Evento foi efetivamente realizado e estava de acordo com o solicitado, não havendo óbice para sua cobrança e pagamento. Já no que toca aos *Termos de Recebimento Provisório e Definitivo,* aduziu que o pagamento foi integral e comprovadamente realizado e que, na inteligência do §4º do artigo 73 da Lei 8.666/93, considera-se cumprido o objeto integral do Contrato caso não tenha havido glosa, protesto ou manifestação, como no caso em tela. E sustentando-se nos mesmos argumentos da SPTuris, considerou que a passagem do prazo para o Termo Circunstanciado confirma a aceitação do cumprimento do objeto, de modo que, ainda que ele não exista formalmente no processo, subsiste fática e juridicamente, produzindo efeitos. Requereu fosse julgada regular a atuação da Chefia de Gabinete à época e, caso permaneçam as falhas, que sejam consideradas formais, acolhendo-se os efeitos financeiros dos Ajustes.

A Pasta, primeiro asseverou que o Evento antecedeu a assunção do Secretário, Hugo Possolo, no cargo. Depois, em relação à *ausência de medições,* aduziu que o custo final do Evento, correspondente à comprovação dos serviços, foi encaminhado ao Chefe de Gabinete da Secretaria, 43 (quarenta e três) dias após sua realização, consoante Ofício GPC 019/2013 e, quanto à ausência dos *Termos de Recebimento Provisório e Definitivo*, defendeu o recebimento tácito do serviço, na mesma esteira da SPTuris. Acresceu que, por se tratar de Evento de amplo conhecimento, é fácil constatar a sua ocorrência e que a imprensa noticiou a entrega de diversas ações que demonstram a sua realização. Assim, ainda que não constem documentos de medições e recebimento dos serviços, se irregularidade existir, é meramente formal. Requereu a regularidade dos atos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle não se convenceu dos argumentos de defesa apresentados, mantendo as anomalias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou os pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, considerando que as anomalias não foram sanadas, opinou pela irregularidade da Execução Contábil-Financeira.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, defendeu que as partes pertencem à Administração Municipal, que as falhas são formais, asseverando a inexistência de desídia dos Agentes, que adotaram as medidas para minimizá-las ou suprimi-las, a presunção de legalidade do ato administrativo e, exercendo a capacidade postulatória, fiou-se nos argumentos das partes e requereu o acolhimento da Execução Contábil-Financeira ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros, inclusive em razão do tempo decorrido. Asseverou, ainda, que poderiam ser determinadas melhorias no controle dos Contratos futuros.

Por fim, a Secretaria Geral concordou *in totum* com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e com a Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pela irregularidade da Execução em exame.

É o relatório.

VOTO

O processo em julgamento examina a Execução Contábil-Financeira

do Contrato 002/SMC-G/2013 e do Termo de Aditamento 01/SMC-G/2013, firmados pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC e São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, cujo objeto é a contratação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização da Virada Cultural 2013, com fornecimento de infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, e eventual contratação artística, no valor estimado de R$3.937.462,16 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), abrangendo o período de 08 a 30 de maio de 2013.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu trabalho, detectou as seguintes "anomalias" na Execução em análise: 1) ausência de evidência de aprovação das medições e da apuração da importância exata a pagar pelo fiscal da Entidade contratante e 2) falta de formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Tais ausências, apesar de constituírem falhas que não devem ocorrer, não são suficientes, por si só, para resultar na irregularidade da Execução Contábil-Financeira do Ajuste, sobretudo em razão das características especiais de seu objeto.

É que a Virada Cultural é Evento comemorativo inserido no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo pela Lei 14.485/2007[5], com as modificações da Lei 15.793/2013[6], que se realiza anualmente no mês de maio. Além disso, é Evento gratuito, que proporciona divertimento a milhares de pessoas. E mais, como defendeu a Pasta, é amplamente divulgada, seja nas mídias sociais, no site da Prefeitura, nos veículos de comunicação, tendo sido propagadas as diversas ações que ocorreram ao mesmo tempo em várias regiões da Cidade, a contribuir para comprovar sua realização. E, ainda, como asseverou a Procuradoria da Fazenda Municipal, trata-se de Evento cujas partes envolvidas pertencem à Administração Pública, quais sejam, Secretaria Municipal da Cultura e São Paulo Turismo - SPTuris.

Todas essas características me fazem considerar que a grandiosidade e a importância do Evento superam as falhas apontadas que, não obstante, serão a seguir enfrentadas e implicarão o apontamento de determinações ao final.

Especificamente, para a *ausência das medições e da apuração da importância exata a pagar pelo fiscal da Contratante*, observo que a São Paulo Turismo - SPTuris, Rodrigo Tarchiani Savazoni, Chefe de Gabinete, e a Pasta foram uníssonos ao afirmar que o Ofício GPC 019/2013, da lavra da primeira, enviado em 01 de julho de 2013 (para Evento ocorrido em maio do mesmo ano) comprova a execução dos serviços. Assim, apesar de as medições não terem sido realizadas, dadas às características especiais anteriormente narradas, entendo ser possível acolher os argumentos dos três defendentes, no sentido de que tal Documento continha a importância a ser paga, a demonstração dos serviços realizados e os valores correspondentes.

[5] Lei 14.485/2007. "Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo e dá outras providências. **Art. 7º. "**Constituem datas comemorativas e eventos regulares significativos, anuais ou não, do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, de que trata o Capítulo I desta lei: **CDIII –** em um dos finais de semana do mês de maio: o *Evento Virada Cultural*, a ser comemorado com atividades e eventos de caráter cultural marcado pela pluralidade de expressões e gêneros artísticos".

[6] Lei 15.793/2013. "Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no calendário do município o Evento Virada Cultural, a ser comemorado anualmente, em um dos finais de semana do mês de maio, e dá outras providências".

Acolho, ademais, o argumento do Chefe de Gabinete de que o segundo Ofício - OF-DAF-357/13, datado de 03 de julho de 2013 -, para o pagamento da segunda parcela, foi acompanhado do "Atestado de Realização de Eventos". Afasto, assim, a questão relativa à ausência das medições. Em relação ao fiscal, a SFC consignou não ter ele sido indicado na fase do Acompanhamento do Ajuste, embora o Contrato contivesse cláusula[7] específica para esse fim. Não obstante, observo a assinatura do Gerente de Planejamento e Controle no Ateste de fl. 171, bem como a rubrica da Gerente de Projetos nos documentos de fls. 172/175, ambos de peça 4, pelo que considero que a falha foi atenuada, embora tenha persistido, o que comportará determinação ao final.

Já para a *falta de formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo*, observo que o Evento teve duração efêmera de apenas 2 (dois) dias. Além disso, o documento de fl. 192 de peça 4 revela terem sido emitidas 3 (três) Notas de Empenho que, juntas, totalizaram o montante de R$3.937.462,16 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), valor efetivamente pago. Ademais, como defendeu o Chefe de Gabinete da Pasta, Rodrigo Tarchiani Savazoni, não houve glosa ou manifestação em contrário da Administração. Sendo assim, acolho tais argumentos e também o da São Paulo Turismo e o da Secretaria e, de forma excepcional, relevo tal irregularidade que, igualmente, comportará determinação.

Diante de todo o exposto, acolho a Execução Contábil-Financeira do Contrato 002/SMC-G/2013 e do Termo de Aditamento 01/SMC-G/2013 e determino à Pasta que, nas realizações futuras da Virada Cultural designe fiscal objetivando o cumprimento do Contrato, realize as medições das importâncias a serem pagas e formalize os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

É o voto.

TCM, 23 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

RB/TPF

[7] Das Obrigações da Contratante: "5.1.4 – Indicar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste Contrato".